



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0037397-33.2011.815.2001.

ORIGEM: Vara de Feitos Especiais da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Márcia Maria dos Santos.

ADVOGADO: Renata Pessoa Donato Mendes (OAB/PB 11.998).

APELADO: INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

PROCURADOR: José Wilson Germano de Figueiredo.

EMENTA: AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DA FASE DE INSTRUÇÃO. PROVA REQUERIDA PELA PARTE PROMOVENTE. PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM A ANÁLISE DA DILAÇÃO PROBATÓRIA PLEITEADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO.

O Juiz não pode encerrar a fase instrutória para julgar improcedente o pedido por falta de demonstração dos fatos constitutivos do direito, notadamente quando a parte prejudicada manifestou expressamente o interesse em prosseguir com a dilação probatória.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à APELAÇÃO N.º 0037397-33.2011.815.2001, em que figura como Apelante Márcia Maria dos Santos e como Apelado o INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação, dando-lhe provimento.**

VOTO.

Márcia Maria dos Santos interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca desta Capital, f. 172/176, nos autos da Ação de concessão de Aposentadoria por Invalidez Acidentária por ela ajuizada em desfavor do **Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS**, que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a Recorrente atualmente goza de aposentadoria por invalidez previdenciária causada por doença psíquica (transtorno bipolar), não havendo provas de que essa incapacidade tenha decorrido do exercício de sua atividade laboral de Costureira Industrial, condenando-a ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Em suas Razões, f. 179/182, arguiu a preliminar de nulidade da Sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que o Juízo prolatou a Sentença sem examinar o pedido de realização de nova perícia judicial por Médico Especialista em Psiquiatria e de exibição dos processos administrativos que ensejaram a concessão

de benefícios anteriores à aposentadoria por invalidez previdenciária.

No mérito, alegou que as doenças incapacitantes que ocasionaram a sua aposentadoria (tendinite e transtorno bipolar) decorreram do exercício de suas atividades laborais na COTEMINAS, o que enseja o direito à percepção de aposentadoria por invalidez na modalidade acidentária.

Requeru o provimento da Apelação para que, em caso de não acolhimento da preliminar de nulidade da Sentença por cerceamento de defesa, seja ela reformada, julgando-se procedente o pedido para que lhe seja deferida a aposentadoria por invalidez acidentária.

Intimado, o Apelado apresentou Contrarrazões, f. 184/185, aduzindo que a doença psíquica que acometeu a Apelante não foi causado pelo trabalho que ela exercia, pugando pela manutenção do *Decisum*.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

Os Tribunais de Justiça pátrios pacificaram o entendimento no sentido de que o Juiz não pode encerrar a fase instrutória para julgar improcedente o pedido por falta de demonstração dos fatos constitutivos do direito, notadamente quando a parte prejudicada manifestou expressamente o interesse em prosseguir com a dilação probatória¹.

A Autora, ora Apelante, ajuizou a presente Ação alegando que, por ser portadora de tendinite, de lesões osteo musculares relacionadas ao trabalho (LER/DORT) e de transtorno bipolar, fazia jus à percepção de auxílio-doença

¹ APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRELIMINARMENTE - AGRAVO RETIDO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIDO - TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA APRECIADA COMO PRELIMINAR - SOLICITAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS E DOCUMENTAIS - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SEM APRECIAR OS REQUERIMENTOS - JULGAMENTO ANTECIPADO QUE IMPORTOU EM CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO CONHECIDO PARA, PRELIMINARMENTE, APESAR DE NÃO APRECIADO O RETIDO, POR INTEMPESTIVIDADE, PROVER O RECURSO PARA ACOLHER A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA COMO PRELIMINAR DE MÉRITO. I. Considerando-se que a tese de cerceamento de defesa é matéria de ordem pública, que não fica acobertada pela preclusão, o não conhecimento do agravo retido, porque intempestivo, não prejudica seu conhecimento como preliminar de apelação. II. Tendo havido interesse na produção de provas orais e documentais, o encerramento prematuro da instrução probatória, com o julgamento antecipado da lide, importou em cerceamento de defesa, mormente se, na sentença prolatada em momento imediatamente posterior, a improcedência do pedido inicial lastreou-se exatamente na falta da prova, cuja produção, em verdade, foi negada pelo próprio Juízo singular. (TJMS. Apelação n. 0812162-93.2014.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 02/08/2016, p: 05/08/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. "Tendo o agravante postulado a produção de prova testemunhal e pericial dentro do prazo assinalado pela julgadora singular, não há como encerrar a instrução sem a análise de tais pedidos, pena de cerceamento de defesa." - AI 70054680962. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70061005575, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 06/08/2014)

acidentário e, diante da impossibilidade de permanecer exercendo suas atividades laborais, à conversão em aposentadoria por invalidez acidentária.

A perícia judicial de f. 145/149, elaborada por Ortopedista, concluiu que as enfermidades relacionadas a sua especialidade médica foram causadas pelo trabalho de Costureira Industrial exercido pela Apelante e são passíveis de solução por meio de tratamento medicamentoso e fisioterápico, todavia, com relação à patologia psíquica por ela sofrida, sugeriu que as questões feitas pelas partes fossem elucidadas por Especialista em Psiquiatria.

A Recorrente, instada a se manifestar após a apresentação da prova técnica, requereu a realização de nova perícia por Psiquiatra, bem como pela exibição dos procedimentos administrativos relativos aos benefícios concedidos antes da aposentadoria por invalidez previdenciária, f. 157/159 e 161.

O Juízo, sem analisar tais pleitos, julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre a doença que incapacitou a Apelante (transtorno bipolar) e sua atividade laboral.

Considerando que o pedido de dilação probatória não foi analisado, que a Ação foi julgada improcedente por ausência de demonstração dos fatos constitutivos do direito e que o próprio Médico Ortopedista que elaborou a perícia judicial opinou por uma nova avaliação da Apelante por Psiquiatra, a declaração de nulidade da Sentença por cerceamento de defesa é medida que se impõe.

Posto isso, conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para, acolhendo a preliminar arguida nas Razões Recursais, anular a Sentença por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que dê prosseguimento à instrução processual, com a determinação da perícia complementar a ser elaborada por Médico Psiquiatra e, se entender necessário, da exibição documental pleiteada pela Recorrente.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de julho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

